



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157151 - RJ (2024/0254723-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO DE AZEREDO APOLINARIO
ADVOGADO : YURI PEREIRA DE AZEREDO - RJ210831
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. O agravante não possui impedimento de longo prazo, razão pela qual não pode ser considerado pessoa com deficiência e, portanto, não preenche um dos requisitos necessários para receber o benefício assistencial de prestação continuada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157151 - RJ (2024/0254723-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO DE AZEREDO APOLINARIO
ADVOGADO : YURI PEREIRA DE AZEREDO - RJ210831
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. O agravante não possui impedimento de longo prazo, razão pela qual não pode ser considerado pessoa com deficiência e, portanto, não preenche um dos requisitos necessários para receber o benefício assistencial de prestação continuada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ANTÔNIO MÁRIO DE AZEREDO APOLINÁRIO contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da inexistência de violação aos arts. 375, 489 e 1.022, do CPC e pela aplicação da Sumula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o Tribunal de origem entrou em contradição sob o seguinte fundamento:

[...] há que se reconhecer que foi devidamente explanado no recurso especial que houve contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem, num primeiro momento fundamentou no sentido de que, para a caracterização da deficiência, não é imprescindível necessitar de ajuda de terceiros para atividades

elementares do dia a dia nos termos da súmula 29 da TNU, e, no caso em análise, fundamentou dizendo que o Agravante não necessita de ajuda de terceiros, e por isso não seria deficiente, sendo que restou totalmente demonstrado que está incapacitado para o trabalho em sua profissão, ou seja, deficiente, bastando verificar se a deficiência seria ou não de longo prazo (o que não foi feito em razão da omissão que adiante será novamente sustentada) (fls. 368-369).

Além disso, aponta que o acórdão também padece de omissão, nos termos do art. 375 e 489, §1º, IV, do CPC, pois não foram analisadas "as manifestações da apelação consistentes na demonstração de que o impedimento do Recorrente é de longo prazo, fundamento este capaz de infirmar a conclusão do julgado" (fl. 370) .

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

A parte agrava da não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à apontada violação aos arts. 375, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão e/ou contradição no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 257-259):

Ainda, conforme estabelecido no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Portanto, nos termos da referida legislação, são exigidas as seguintes condições para a concessão do benefício de prestação continuada ao requerente: (1) ser idoso (65 anos ou mais) **ou portador de limitação superior a dois anos; e (2) não ter meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.**

Quanto à incapacidade, há que se atender à definição contida no parágrafo 2º, do citado artigo, que determina que:

"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Vale desde logo registrar que para a percepção do benefício, no caso de pessoa com deficiência, o que busca a Constituição é proteger aquele que não consegue se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Enfim, indica que o cidadão não possui condições de angariar o próprio sustento. Nesse sentido:

Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

[...]

A parte autora afirma que o juiz de primeiro grau julgou a demanda improcedente, porém desconsiderou que o laudo médico pericial afirma, em uma interpretação precisa, que possui incapacidade para sua profissão, no caso, pedreiro. Portanto, alega que restou provada sua deficiência física que permite o deferimento do seu benefício de prestação continuada, conforme o quesito "E" do laudo pericial (evento 1, OUT60).

No caso dos autos, entendo que a pretensão da parte autora esbarra no preenchimento do primeiro requisito legal, tendo em

vista que não restou comprovada a existência de deficiência capaz de impedir a participação plena da demandante na sociedade em iguais condições com as demais pessoas.

O perito designado pelo Juízo, no laudo pericial de Evento 1.60 (fls. 01-06), afirmou que a parte autora é portadora de ruptura do tendão supra e infraespinhal D, fratura, achatamento de coluna lombar (L4) (CID 10 - S46.0 e S32.0) que, **segundo ele, implica em incapacidade temporária para profissão declarada pelo autor, não apresentando impedimento para os atos da vida independente.**

Logo, não restou comprovada a existência de deficiência capaz de impedir a participação plena do demandante na sociedade em iguais condições com as demais pessoas, uma vez que o autor apresenta limitação funcional da coluna lombar e do ombro esquerdo, **que o torna incapaz para o trabalho apenas temporariamente, e por período inferior a dois anos.**

Conforme resposta ao quesitos "F" e "G", o perito reforça que a incapacidade é temporária e não gera impedimento por prazo superior a 2 anos. Ressalta também que o autor não precisa de supervisão de terceiros para realizar as atividades rotineiras do seu dia a dia.

Dessa forma, **segundo o perito, a parte autora não possui impedimentos de longo prazo e nem pode ser considerada pessoa com deficiência.**

Cabe ressaltar que o fato de haver divergência entre as conclusões médicas, por si só, não elide a eficácia do laudo pericial, tendo em vista que este foi produzido por especialista equidistante das partes e de confiança do juízo e esclareceu suficientemente os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário.

Desse modo, à luz do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, reconheço não restar cumprido o requisito subjetivo legalmente estabelecido a justificar o direito ao recebimento de benefício assistencial, qual seja, existência de incapacidade de longo prazo que determine a participação social do indivíduo.

Como se vê, não restaram configuradas a omissão e contradição apontadas pelo agravante.

Conforme relatado no acórdão, o agravante **não possui impedimento de longo prazo, razão pela qual não pode ser considerado pessoa com deficiência e, portanto, não preenche um dos requisitos necessários para receber o benefício assistencial.**

Assim, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a

conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 375, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.151 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0254723-9

Número de Origem:
50016752220224029999

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARIO DE AZEREDO APOLINARIO

ADVOGADO : YURI PEREIRA DE AZEREDO - RJ210831

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARIO DE AZEREDO APOLINARIO

ADVOGADO : YURI PEREIRA DE AZEREDO - RJ210831

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025